

VOTO

Registro, inicialmente, que relato este feito em substituição ao Ministro Augusto Nardes, nos termos da Portaria -TCU nº130, de 7 de maio de 2018.

2. Trata-se de representação formulada pelo Procurador da República João Gabriel Morais de Queiroz, noticiando possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Ministério da Saúde, relacionadas à contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa Orangelife Comércio e Indústria Ltda., visando ao fornecimento de 400.000 unidades de testes diagnósticos de HIV (autoteste), no valor estimado de R\$ 13.920.000,00.

3. Segundo o representante, existiriam no mercado produtos concorrentes do fornecido pela mencionada empresa Orangelife, o que indicaria ausência da exclusividade justificadora da referida inexigibilidade, assim como outros autotestes seriam melhores em qualidade, praticidade e modicidade que o escolhido pelo Ministério da Saúde.

4. A análise efetuada pela unidade técnica, cujos argumentos foram incorporados pelo Ministro Augusto Nardes em despacho que adotou medida cautelar (peça 11) e agora ratifico como razões de decidir, e que fundamentam a fumaça do bom direito, concluiu que efetivamente há indícios da existência de produtos similares ao escolhido no certame objeto dos autos. Ademais, os testes concorrentes possivelmente também seriam melhores e mais adequados, em juízo preliminar, às pretensões do Ministério da Saúde com a contratação em exame.

5. Demais disso, explicou a SecexSaúde que há iminente risco de pagamento pelos produtos a serem adquiridos da empresa Orangelife, o que exige pronta ação cautelar deste Tribunal, no sentido de impedir a execução do Contrato 37/2018, sem prejuízo significativo à comunidade a ser atendido com o produto em relevo, considerando a existência de testes de HIV na rede de saúde pública.

Nesse contexto, ante a presença dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, bem como da ausência do perigo da demora reverso, com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno/TCU, manifesto-me por que seja referendada a decisão cautelar adotada pelo Relator, que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de maio de 2018.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Ministro Substituto